

Fundamentos e principais argumentos:

Através de três cartas de 27 de Outubro de 2003 o segundo recorrente apresentou à Comissão três pedidos de acesso a documentos ligados à questão de saber se os produtos de branqueamento dos dentes deviam ser classificados como produtos cosméticos ou como dispositivos médicos. Em especial, a segunda recorrente pediu acesso a documentos relativos a uma denúncia apresentada à Comissão, em nome do primeiro recorrente, impugnando a classificação de tais produtos pelas Autoridades do Reino Unido, a documentos relativos à preparação da resposta do comissário Borino a uma questão escrita da Comissão sobre tais produtos e finalmente a todos os documentos da Comissão relativos à questão da classificação dos mesmos produtos. Ao mesmo tempo o segundo recorrente, solicitador, declarou no seu pedido que agia em nome do primeiro.

Em 16 de Dezembro de 2003 foram elaborados pedidos confirmativos. Em 17 de Dezembro de 2003 a Comissão respondeu aos pedidos iniciais e os recorrentes elaboraram novo pedido confirmativo em 7 de Janeiro de 2004, que implicava a desistência dos três anteriores pedidos confirmativos de 16 de Dezembro. A Comissão respondeu ao pedido de 7 de Janeiro de 2004 por carta de 5 de Abril de 2004. A esta carta foram juntos vários documentos.

Os recorrentes afirmam que o procedimento administrativo revelou que além dos documentos divulgados aos recorrentes por carta de 5 de Abril de 2004 existem certamente outros sobre a matéria em questão, presumindo-se ainda a existência de mais documentos, para além destes últimos. Segundo os recorrentes todos estes documentos estão englobados no primeiro pedido na posse da Comissão, não tendo sido divulgados aos recorrentes. É nesta base que os recorrentes consideram a carta de 5 de Abril de 2004 uma decisão de recusa de acesso a todos esses documentos, e pedem a sua anulação. Invocam como fundamentos a violação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽¹⁾ (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43-48) e deste regulamento em geral. Alegam ainda que a Comissão não apresentou fundamentação suficiente para a sua recusa de acesso a documentos que certamente existem, nem invocou quaisquer excepções ao direito de acesso que justificasse tal recusa.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Recurso interposto em 28 de Junho de 2004 pela República da Polónia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-257/04)

(2004/C 251/38)

(Língua do processo: polaco)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 28 de Junho de 2004, um recurso contra

a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República da Polónia, representada por Jarosław Pietras, na qualidade de agente.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 3 e 5, oitavo travessão do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 293, p. 3), na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 230/2004 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2004 (JO L 39, p. 13) e pelo Regulamento (CE) n.º 735/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004 (JO L 114, p. 13),
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

No que respeita ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- violação do princípio da livre circulação de mercadorias, através da introdução de direitos de importação erga omnes que ultrapassam o montante das taxas aduaneiras em vigor no período anterior à adesão da Polónia à União Europeia,
- incompetência da Comissão e violação dos artigos 22.º, 41.º, primeiro parágrafo e capítulo 5 do anexo IV do Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia⁽¹⁾, através da adopção de medidas que alteram as condições de aplicação, definidas no referido acto, das regras da união aduaneira à República da Polónia,
- violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, através da adopção de medidas que prevêem diferenças de tratamento entre nacionais da Polónia e nacionais da Comunidade dos 15 que se encontrem numa situação semelhante,
- violação de formalidades essenciais, através da admissão de medidas fundamentadas insuficientemente,
- violação do princípio da confiança legítima, através da introdução de um regime que não está de acordo com as condições definidas no acto de adesão acima referido para os produtos que em 1 de Maio de 2004 se encontravam temporariamente depositados, se incluíam em regimes aduaneiros ou eram transportados no interior da Comunidade alargada, e principalmente através da introdução de direitos de importação a uma taxa que ultrapassa os direitos em vigor no período anterior à adesão da Polónia à União Europeia.

No que respeita ao artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 a recorrente invoca a incompetência da Comissão e a violação do artigo 41.º, primeiro parágrafo do já referido Acto de adesão, a violação do princípio da proporcionalidade e a violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade — na medida em que a taxa dos direitos definida na disposição impugnada ultrapassa a diferença entre os direitos aduaneiros comunitários e os direitos aduaneiros polacos em 30 de Abril de 2004.

No que respeita ao artigo 4.º, n.º 5, oitavo travessão do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 a recorrente invoca a incompetência da Comissão, a violação do artigo 41.º, primeiro parágrafo do já referido acto de adesão e a violação do princípio da proporcionalidade — na medida em que a disposição impugnada engloba produtos para os quais o direito de importação em 30 de Abril de 2004 era superior ou igual ao direito de importação comunitário, incluindo os produtos relativamente aos quais, em 1 de Maio de 2004, não se verificou a existência de stocks excedentários à escala nacional.

No que respeita a todas as regras impugnadas do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 a recorrente invoca abuso de poder pela Comissão, através da adopção de medidas cujo verdadeiro objectivo não é facilitar a entrada em vigor na Polónia das regras da política agrícola comum, mas a protecção do mercado comunitário dos 15 face à concorrência dos produtores agrícolas polacos.

(¹) JO 2003, L 236, p. 33.

Recurso interposto em 28 de Junho de 2004 pela República da Polónia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-258/04)

(2004/C 251/39)

(Língua do processo: polaco)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 28 de Junho de 2004, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República da Polónia, representada por Jarosław Pietras, na qualidade de agente.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 5.º e 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, 7.º, n.º 1 e 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da

Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9, p. 8),

- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

No que respeita ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 60/2004, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- violação do princípio da livre circulação de mercadorias, através da introdução de taxas aduaneiras erga omnes superiores às taxas aduaneiras em vigor no período anterior à adesão da Polónia à União Europeia,
- incompetência da Comissão e violação dos artigos 22.º, 41.º, n.º 1 e parte 5 do anexo IV do Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (¹), através da adopção de medidas que alteram determinadas condições desse acto relativas à integração da República da Polónia nas normas em matéria de união aduaneira e através da extensão da norma impugnada a produtos não abrangidos pela política agrícola comum,
- violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, através da adopção de medidas que prevêm tratamento diferente para nacionais polacos e nacionais da Comunidade dos 15, que se encontrem em situação semelhante,
- violação de formalidades essenciais, através da adopção de medidas insuficientemente fundamentadas,
- violação do princípio da confiança legítima, através da introdução de determinadas condições que não estão de acordo com o Acto de Adesão acima referido e que se aplicam a produtos que, em 1 de Maio de 2004, estavam temporariamente depositados, sob um dos destinos ou regimes aduaneiros, ou em trânsito dentro da Comunidade alargada, e principalmente através da introdução de taxas aduaneiras superiores às taxas aduaneiras em vigor no período anterior à adesão da Polónia à União Europeia.

No que respeita ao artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 60/2004 a recorrente invoca a incompetência da Comissão e a violação dos artigos 22.º, 41.º, n.º 1, e da parte 4, anexo IV do já referido Acto de adesão em relação ao Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (²) — na medida em que as normas impugnadas prevêm que se tomem em consideração produtos transformados com teor de açúcar (equivalente ao açúcar) para a determinação pela Comissão do excedente de reservas de açúcar e de isoglicose e da introdução da proibição de eliminação de excedentes de reservas de açúcar e isoglicose através da exportação de produtos transformados com teor de açúcar (equivalente ao açúcar).